

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ADHEMAR NELSON LACERDA DE MOURA

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI):
VANTAGENS E DESVANTAGENS SOCIETÁRIAS E TRIBUTÁRIAS EM SUA
IMPLEMENTAÇÃO

Orientadora: Profa. EDITINETE ANDRÉ DA ROCHA GARCIA

FORTALEZA

2012

ADHEMAR NELSON LACERDA DE MOURA

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI):
VANTAGENS E DESVANTAGENS SOCIETÁRIAS E TRIBUTÁRIAS EM SUA
IMPLEMENTAÇÃO**

Este artigo científico foi submetido à coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC.

A citação de qualquer trecho deste artigo científico é permitida, desde que feita de acordo com as normas da ética científica.

Data da aprovação:

Prof(a). Editinete André da Rocha Garcia
Prof(a). Orientadora

Prof(a). Liliane Maria Ramalho de Castro e Silva
Membro da Banca Examinadora

Prof(a). Marilene Feitosa Soares
Membro da Banca Examinadora

**Fevereiro/2013
Fortaleza-CE**

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI):
VANTAGENS E DESVANTAGENS SOCIETÁRIAS E TRIBUTÁRIAS EM SUA
IMPLEMENTAÇÃO

ADHEMAR NELSON LACERDA DE MOURA

RESUMO

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é uma opção de forma societária para a criação e realização de negócios, onde a figura do empresário individual tem característica limitada, assumindo responsabilidade jurídica, porém protegendo a integridade de seu capital próprio. Diferentemente das figuras do empresário individual e das sociedades limitadas, onde estas passam algumas de suas características para a EIRELI, fazendo desta um meio termo entre as duas referidas a pouco. Neste artigo serão abordados aspectos societários e tributários, mostrando as vantagens e desvantagens que a EIRELI possa proporcionar ao empresário que fizer a opção de constituí-la. O trabalho é desenvolvido através de uma pesquisa exploratória e explicativa, onde são abordados aspectos gerais, para o melhor entendimento dos tópicos em análise, e aspectos específicos, para a definição e posicionamento das idéias sobre as vantagens e desvantagens. A divisão do artigo é em tópicos. No primeiro estão os aspectos societários e no segundo tópico os aspectos tributários. Em geral, a opção por uma EIRELI traz vantagens significativas, que vão propiciar aos empresários um diferencial positivo, apesar de ter uma desvantagem inicial preponderante.

Palavras-chave: EIRELI. sociedades limitadas. empresário individual. patrimônio. vantagens. desvantagens.

1. INTRODUÇÃO

No mercado atual, a competitividade entre as empresas está cada vez mais acirrada. Qualquer tipo de alternativa ou escolha que o empresário faça impacta diretamente ou indiretamente na situação ou posição que a empresa se encontra no mercado. Desse modo, a escolha por opções que lhe favoreçam, por mais simples que sejam, podem fazer uma considerável diferença.

A contabilidade societária é a responsável pelo estudo da legislação dos tipos de sociedades e composições organizacionais em geral, como instituições do sistema financeiro, *joint ventures* e parcerias público privadas (PPP), dentre outras. Através desse estudo é possível analisar vários aspectos decorrentes de cada legislação específica que influenciam no processo de compilação e organização das informações contábeis e de suas demonstrações, as quais revelam a situação patrimonial e o desempenho operacional de uma empresa. É através delas que os usuários internos, sócios e administradores, e os usuários externos, como o governo, bancos, clientes, empregados, dentre outros, irão conseguir medir o grau de influência que as informações contábeis terão na decisão da criação de negócios, da ampliação ou restrição de créditos, planejamento tributário, etc.

A figura do empresário está diretamente ligada à contabilidade societária. Coelho (1998) define empresário como uma pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços.

Um caso questionado no mundo empresarial brasileiro é o fato do empresário individual não ter a capacidade de constituir uma empresa sozinho, ou seja, depender de um sócio ou mais para poder abri-la e ser de fato uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada. Isto causa a criação da figura do “sócio fantasma”, que consiste num sócio o qual não tem nenhum tipo de participação na atividade e fins da empresa e que está na composição societária apenas para configurar a obrigação de um segundo sócio na sociedade. Não sendo o caso de constituir uma sociedade, o empresário opta pela firma individual, onde a pessoa física é a titular, ou seja, a responsável por um CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica), respondendo pela totalidade de seu patrimônio individual.

Em julho de 2011 foi sancionada a Lei nº 12.441, que altera o Código Civil, permitindo a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). De acordo com esta norma, a partir do ano de 2012 o empresário poderia constituir uma empresa, sem a necessidade de um ou mais sócios, com responsabilidade limitada. A possibilidade da criação de uma sociedade com responsabilidade limitada é colocada como interessante a qualquer empresário, já que este tipo societário possibilita a segurança do patrimônio individual.

O esclarecimento da alternativa de constituição societária na modalidade EIRELI possibilita que os empresários tenham conhecimento sobre esta nova forma de constituição societária e busquem a melhor opção para si, a fim de poder usufruir ao máximo a segurança que o seu patrimônio pode atingir, bem como poder elaborar a melhor estratégia para poder se destacar no mercado financeiro, pois se trata de uma novidade.

Assim, o artigo busca responder a seguinte questão-problema: qual o impacto societário e tributário na opção da constituição de negócios a partir do tipo societário EIRELI?

Nesse sentido, o propósito é elaborar um estudo comparativo deste tipo societário com empresário individual e as sociedades limitadas, a partir da identificação de diversas variáveis

societárias e fiscais, com a identificação dos conceitos, dos requisitos para constituição e funcionamento, das obrigações decorrentes das suas operações apresentados nas normas societárias e fiscais atreladas a estes tipos.

A pesquisa tem como objetivos específicos a análise nos seguintes âmbitos: a legislação e suas implicações; as obrigações principais e acessórias na área fiscal/tributária e no fechamento e abertura da EIRELI.

O resultado é que a EIRELI traz realmente uma proteção ao patrimônio do empresário, porém, há algumas interferências negativas quando outras questões das obrigações que competem à empresa na realização de seus negócios são levadas em consideração.

Primeiramente serão expostos vários conceitos essenciais para uma melhor compreensão dos fatos que virão a seguir. Depois começará o estudo da legislação específica, identificando a localização de cada modalidade, mostrando as definições individuais e comparando-as na composição societária, mostrando quais os requisitos para cada constituição. Em seguida será abordado o aspecto fiscal e tributário, onde serão abordados as obrigações, as declarações, as obrigações principais e acessórias das áreas perante cada modalidade. Por fim, será resumindo os fatores que diferenciam cada uma das modalidades em cada aspecto abordado, focando-se no estudo dos elementos em observação para obter informações suficientes para responder a questão abordada, de forma devidamente satisfeita.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O empresário e a sociedade

A figura do empresário sempre está em destaque quando se trata de evolução econômica, administrativa e social de uma empresa. Ele é o grande responsável pela tomada das diretrizes que irão gerir os negócios de uma entidade.

O Novo Código Civil Brasileiro (NCC) considera empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (CÓDIGO CIVIL, art.966).

A ação, o ato de desenvolver processos por onde o empresário fará sua entidade gerar, produzir e circular os bens e serviços próprios e de terceiros pode ser denominado de atividade empresarial.

O conceito de atividade empresarial elaborado por Sztajn (2004) mostra que a atividade empresarial compreende uma série de atos e fatos, jurídicos ou materiais, que são parte de uma cadeia de acontecimentos ou são encadeados para atingir o resultado visado, específico.

As figuras do empresário e da atividade empresarial estão associadas uma com a outra, pois elas se complementam, uma depende da ação do outro, pois é através das atividades empresariais que os empresários realizam suas funções e, pela existência da figura do empresário, são realizadas as atividades empresariais.

O empresário, então, pode ser definido, de forma geral, como alguém que estabelece uma entidade nova para oferecer um produto ou serviço para um mercado, através das atividades empresariais, seja visando lucros ou sem metas definidas.

Porém, as definições de sócio e empresário são diferentes, uma vez que o primeiro pode ser definido como aquele que entra para a formação de uma sociedade no momento em que ela se constitui, ou aqueles que são admitidos por alguma cláusula específica, pacto social ou contrato posterior, desde que acordado com todos os sócios da entidade e pelos modos compatíveis do direito e a virtude societária, sendo o envolvido passivo ou ativo de direitos e obrigações.

Uma das formas societárias em questão é a do empresário individual, onde a pessoa física é a titular da empresa e suas atividades são realizadas sob uma firma, constituída a partir de seu nome. De acordo com o Novo Código Civil Brasileiro o empresário individual responderá por todo seu patrimônio pessoal, se confundindo com o da empresa, em caso de qualquer prejuízo que não seja sanado com o patrimônio da empresa.

De acordo com Gusmão (2007) empresário individual é a pessoa física que se compromete através do seu próprio nome a obrigações, respondendo com seus bens pessoais, assumindo responsabilidade ilimitada, incidindo pessoalmente em falência e podendo requerer sua recuperação judicial ou extrajudicial.

Campinho (2004) observa que o exercício da empresa pelo empresário individual fará com que ele responda com todas as forças de seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas, uma vez que no direito brasileiro não se admitia a figura do empresário individual com responsabilidade limitada e, conseqüentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e o patrimônio particular do empresário, pessoa física.

O conflito de ideias e definições entre empresário pessoa física e empresário de pessoa jurídica ocorre pelo fato de que, para fins tributários, do fisco, e na questão de movimentação financeira, junto às instituições financeiras, o empresário individual tem tratamento de pessoa jurídica.

Por ter tratamento de pessoa jurídica não acarreta que o empresário individual adquira a personalidade jurídica. Apenas cumpre ele, quando for o caso, como pessoa física empresária, algumas exigências referentes às pessoas jurídicas.

Além disso, através do Art. 967 do NCC, identifica-se a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

De acordo com o Art. 968 do NCC: “a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

- I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
- III - o capital;
- IV - o objeto e a sede da empresa.”

De uma forma geral, “podem exercer a atividade de empresário todas as pessoas que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. (art. 972 do NCC).

Outra forma de exercer estas atividades empresariais é na união de dois ou mais empresários, através de uma sociedade.

Sociedade é a união de mais de uma pessoa, com os mesmos propósitos e objetivos econômicos que se reúnem para a realização de negócios em conjunto e que compartilham os resultados entre si, através de um contrato de sociedade, escrito ou oral, em que essas pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e/ou serviços, para exercício de atividade econômica. (IOB, nº7/2003, volume II, p. 184).

As sociedades, segundo seu objeto ou forma societária, podem ser de duas espécies: simples ou empresária. Tanto a sociedade simples quanto a empresária tem por objeto explorar habitualmente, com fins lucrativos, atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou serviços. A diferenciação entre elas está no fato de que a sociedade simples explora atividades econômicas específicas, estabelecidas em lei.

Como uma sociedade se trata da união de duas ou mais pessoas, há a necessidade de um documento que vá reger os principais pontos de acordo entre essa sociedade, de forma escrita e reconhecida, tendo tudo definido em pré-acordo. Este documento definiu-se como contrato social.

O contrato social é a peça jurídica principal utilizada para a constituição da sociedade. Nele são estabelecidas as cláusulas e condições sob as quais a sociedade será regida, representando as regras básicas de conduta e convivência entre os sócios, cujos atos de gestão têm repercussão também em terceiros. (CARLOS, 2004, p. 34).

2.2. Tipos Societários

O novo Código Civil relaciona cinco tipos de sociedades empresárias: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade em Comandita por Ações e a Sociedade Anônima, esta continuando a ser regido pela Lei nº 6.404-76, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 9.457-97 e nº 10.303-01.

No Brasil, o tipo de sociedade empresária mais utilizada é a sociedade limitada, sendo mais de 90% das empresas existentes, comprovando-se estatisticamente como a preferida, e a sociedade anônima, estando com as demais praticamente em desuso, de acordo com o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

A Sociedade Limitada foi a espécie societária mais afetada com o NCC, pois era regulamentada por apenas 18 artigos do Decreto 3.708/19 e, agora, regulamentada por 36 artigos.

O Código Civil trata a Sociedade Limitada nos art. 1.052 e 1.053, trazendo a premissa que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, e que a sociedade limitada rege-se, nas omissões do Capítulo regente, pelas normas da sociedade simples.

No âmbito legal, a relação entre o capital social e a obrigatoriedade na divisão em quotas está no código civil brasileiro. “O capital social dividi-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”. (art. 1.055 do NCC).

Pelo art. 985, temos que a sociedade somente adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (art. 45 e art. 1.150 do NCC).

A aquisição da personalidade jurídica implica o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, dito no art. 45 do NCC. A personalidade capacita a pessoa jurídica para ser sujeito de direitos e obrigações.

Observando-se o grande fato do empresário só poder constituir uma empresa com sua responsabilidade sendo ilimitada, pondo em risco seus bens individuais, o projeto de lei feito pelo Senado Federal e aprovado pela presidenta do Brasil Dilma Rousseff criou uma nova modalidade para constituição societária para os empresários individuais.

A Lei nº 12.441/2011 promoveu mudanças no Código Civil, acrescentando novos dispositivos, para criar uma nova modalidade de constituição societária, sendo ela a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), espécie de pessoa jurídica formada por apenas uma pessoa com a responsabilidade de uma limitada, ou seja, passando a considerar pessoa jurídica de direito privado uma empresa constituída por uma pessoa natural apenas, não tendo a necessidade da pluralidade de sócios, onde o patrimônio da empresa responde por toda e qualquer dívida que a empresa venha a ter, protegendo, assim, o patrimônio pessoal do empresário.

De acordo com o art. 980-A da referida lei, para a composição de uma EIRELI é o capital social a ser integralizado, que não pode ser inferior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente no Brasil.

De acordo com a opinião dos estudiosos sobre o assunto, o grande diferencial que a EIRELI traz, em relação ao empresário individual é a segurança que o empresário tem sobre o seu patrimônio próprio. Ele não se confunde com o da entidade. O patrimônio da própria empresa fica responsável por qualquer prejuízo que venha a surgir.

Fazendo uma breve análise, vimos que a principal diferença entre os três tipos societários abordados neste artigo é o tratamento em relação ao patrimônio da empresa e ao patrimônio de seus empresários.

O patrimônio empresarial pode ser conceituado como os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento. São os bens e direitos subtraídos das obrigações.

Já o patrimônio individual é tudo aquilo que pode ser reconhecido como um bem, cuja posse não está relacionada com a atividade da empresa.

O capital social representa os valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados. A integralização do capital poderá ser feita por meio de moeda corrente ou bens e direitos.

2.3. Aspectos Tributários

Direcionando a visão do artigo para o aspecto fiscal, sabemos que qualquer tipo de empresa está sujeita às obrigações principais e acessórias., e estes tipos precisam ser abordados.

Hugo Brito de Machado faz uma definição simples do que seria uma obrigação tributária. “Diríamos que ela é a relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não tolerar ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos Tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito.” (MACHADO, Hugo de Brito. Op. Cit., p. 150).

A decorrência da obrigação tributária, segundo o mesmo conceituador, se dá: “ (...) de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse efeito. Em virtude do princípio da legalidade, essa norma há de ser uma lei em sentido estrito, salvo em se tratando

de obrigação acessória, como adiante explicada. A lei descreve um fato e atribui a esse o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrendo o fato, que em Direito Tributário denomina-se *fato gerador*, ou fato imponível, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária). O dever e o direito (no sentido de direito subjetivo) são efeitos da incidência da norma.” (MACHADO, Hugo de Brito. Op. Cit., p. 149).

Já para Borges (1999) surge a obrigação tributária ao contribuinte somente quando uma norma tributária prescreve um determinado comportamento consistente na prestação de um tributo. Desse modo, a obrigação do contribuinte prestar contas do tributo advém de uma determinação legal.

No âmbito legal, a definição de obrigações principais e acessórias está disposta no Art.113 do Código Tributário Nacional (CTN).

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Sabendo que as obrigações principais e acessórias são decorrentes das atividades das empresas, que geram receitas e conseqüentemente tributos a pagar e declarações a fazer, nesse aspecto serão abordados os tipos de regimes de tributação em que as três modalidades estudadas, EIRELI, empresário individual e as sociedades limitadas, podem se enquadrar. Essa análise é essencial, pois a forma de apuração de tributos influi diretamente na relação entre gastos e receitas das empresas.

Atualmente existem três formas de tributação mais usadas no Brasil, que são o Lucro Presumido, o Lucro Real e o Simples Nacional.

O Lucro Real, por definição da Receita Federal, é o regime de apuração onde a base de cálculo dos impostos é composta de acordo com os registros contábeis e fiscais efetuados, de acordo com as leis correspondentes.

A obrigatoriedade para o regime de Lucro Real está no Art. 14 da Lei 9.718/1998. Os aspectos abordados são a receita total anual do ano-calendário, sendo superior a R\$48.000.00,00 (quarenta e oito milhões de reais), que é o máximo permitido para opção do Lucro Presumido, e os tipos de atividades empresariais, onde se tornam obrigadas à opção. Porém, ainda que a empresa não esteja na lista de obrigatoriedade ela pode ainda sim optar pelo Lucro Real, tendo que atender aos outros critérios, como o de faturamento anual.

A Receita Federal define o Lucro Presumido como uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real, através da presunção da base de cálculo para a apuração dos impostos sobre uma parte da receita apurada.

Não estando obrigada ao regime de Lucro Real, a opção pelo Lucro Presumido é definida através do pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente

ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário que a empresa tiver, sendo esta opção irrevogável para o referido ano-calendário.

Porém há limites de apuração de receitas para o enquadramento. “A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou menor a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses” (Lei 9.718, de 27/11/1998, art.13).

Somente será excluída do Lucro Presumido a empresa que deixar de se enquadrar nas condições gerais para permanecerem no sistema de tributação.

O terceiro tipo de regime de tributação é o Simples Nacional, que consiste em um regime de tributação completamente opcional, sem nenhum tipo de obrigatoriedade, onde a apuração dos impostos é unificada, ou seja, uma alíquota única correspondente a todos os impostos, sendo seis impostos federais, um estadual e um municipal.

A Lei Complementar 123/2006 é a responsável pelas disposições do Simples Nacional. Somente a pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte é que poderá optar pelo regime.

A diferença de uma microempresa (ME) e uma empresa de pequeno porte (EPP) está no faturamento no ano-calendário. Enquanto uma ME tem sua receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a EPP tem sua receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

3. METODOLOGIA

Para um bom acompanhamento do estudo em análise, o artigo busca um entendimento geral, que vai de definições de conceitos a comparações de situações reais, fazendo uma introdução ao assunto principal, fazendo com que o leitor se familiarize com o tema abordado.

Isso caracteriza o estudo como uma pesquisa exploratória, pois segundo Piovesan (1995) a pesquisa exploratória é utilizada para realizar um primeiro estudo, um estudo preliminar, do principal objetivo da pesquisa que será realizada, ou seja, fazer com que o leitor se familiarize com o fenômeno que está sendo investigado, de modo que a pesquisa subsequente possa ser concebida com uma maior compreensão e precisão.

Há também no artigo aspectos explicativos, pois foca no estudo dos elementos em observação para obter informações suficientes para que a questão abordada seja devidamente satisfeita. De acordo com Gil (2002), a pesquisa explicativa tem como preocupação central identificar e avaliar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos em estudo.

Devido ao fato desta pesquisa ter características de ser, por exemplo, exploratória, que busca simplesmente a compreensão da situação abordada, através de características, informações e dados diversos agrupados, ela se classifica, por sua natureza, como uma pesquisa qualitativa.

De acordo com Malhotra (2001) pesquisa qualitativa é definida como uma técnica de pesquisa não necessariamente estruturada, exploratória, baseada em amostras, que proporciona a identificação e compreensão, pelo leitor, do contexto do problema que está sendo estudado. Freitas e Janissek (2000) ratificam a definição anteriormente apresentada,

dizendo que o foco da pesquisa qualitativa é proporcionar melhor visão e compreensão do contexto em estudo, ou seja, dar maior familiaridade a um problema.

Quanto aos procedimentos, é uma pesquisa documental e bibliográfica, pois se utiliza leis, instruções normativas, documentos legais, livros, periódicos, dentre outros, reunindo os dados para análise e interpretação dos fenômenos em investigação, tendo diferentes contribuições científicas disponíveis sobre o tema abordado.

Segundo Oliveira (1999) a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos.

A técnica para coleta dos dados necessários para o desenvolvimento da pesquisa é através da coleta nas documentações indiretas bibliográficas e documentais.

Os dados que serão levantados são:

- Requisitos para abertura de empresa,
- Cadastros nos órgãos responsáveis, elaboração do contrato social,
- Tributos incidentes,
- Demonstrações contábeis obrigatórias,
- Declarações fiscais obrigatórias.

Estes dados serão coletados na legislação vigente, através das instruções normativas, leis complementares, documentos legais, livros e periódicos atualizados.

4. ANÁLISE DO RESULTADO

A grande questão para o desenvolvimento de uma nova modalidade de constituição societária para um empresário individual foi com o objetivo principal, único e exclusivamente de proteger o patrimônio individual do empresário, transferindo a sua responsabilidade de ilimitada para limitada, não tendo que comprometer seu patrimônio com alguma possível perda ou prejuízo que a atividade empresarial da sua entidade venha a obter.

Foi com esse propósito que o Governo Federal, através do projeto lei do Senado Federal, aprovou a EIRELI.

A partir de sua validação, ao entrar em vigor, a Lei nº 12.441/2011, que altera o Código Civil Brasileiro, juntamente com a Instrução Normativa nº 117, permite a criação de uma empresa com responsabilidade limitada com apenas um único sócio, ou seja, uma empresa onde o único sócio participante poderá constituir uma sociedade onde a responsabilidade será limitada, sem a necessidade de outro sócio para constituí-la e assim poder obter esse diferencial.

O primeiro impacto que se espera é a redução do número de empresas que possuem o “sócio-fantasma”, que é aquele que está dentro da sociedade apenas para cumprir termos de legislação para a composição de uma sociedade, sem ter ele nenhum tipo de relação ou influencia na atividade da empresa e na sua gestão, composto na maioria das vezes com um percentual simbólico no capital social, onde, em alguns casos, acaba por não receberem o seu percentual do lucro obtido pela empresa no período, indo o lucro total para o empresário que de fato participa nas atividades da empresa. Isto leva a uma omissão do empresário

majoritário perante o fisco, onde a declaração de seus ganhos na empresa acaba por ser “maquiada” pelo valor da porcentagem no contrato social.

Há também o fato relevante de diminuir o número de trabalhadores informais que não querem se formalizar pelo fato de por seu patrimônio em risco.

No aspecto societário, comparando cada uma das modalidades abordadas, é possível apontar alguns pontos que podem atrair um empresário a constituir uma EIRELI, e não apenas formar uma firma individual como um empresário individual.

Claramente temos que, o fato da EIRELI garantir a segurança do patrimônio individual do empresário, tornado a sua responsabilidade perante a entidade limitada, faz com que a firma individual caia em desvantagem perante EIRELI, uma vez que o empresário corre plenos riscos de envolver seu patrimônio próprio com os da empresa, em um possível prejuízo que venha acontecer, a fim de quitar as obrigações de falência, dentre outras.

Comparando com as sociedades limitadas, temos uma vantagem com a criação da EIRELI. Quando uma sociedade limitada, composta por dois sócios, era desfeita, a empresa tinha um determinado prazo para englobar um novo sócio a sociedade, pois a mesma não poderia continuar em atividade com somente um sócio. Assim, a EIRELI vem a somar positivamente a este fato, já que agora é possível constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um sócio. Tirando esse caso específico, ficamos apenas como fator positivo o desejo do empresário de constituir uma empresa sozinho.

Porém, há uma extrema desvantagem para se constituir uma EIRELI, em comparação as outras modalidades, uma vez que nem para se constituir uma firma individual como uma sociedade limitada não há limites, máximos ou mínimos do valor que terá que ser integralizado no capital social. Já para se constituir uma EIRELI, há explicitamente na lei a necessidade de reunir a quantia de no mínimo, não podendo ser inferior, cem vezes o salário-mínimo vigente.

Isto causa uma implicação significativa, já que, neste ano de 2013, seriam necessários em torno de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para integralizar o capital, uma vez que, para um único empresário possa se tornar um empecilho para essa opção.

Para as outras modalidades, empresário individual e sociedade limitada, não há uma previsão legal que exija um percentual mínimo de integralização do capital, ao contrário, por exemplo, das sociedades anônimas, onde sua previsão está disposta na Lei 6.404/74.

Nos aspectos fiscais não há nenhuma vantagem nem desvantagem aparente, pois na maioria das vezes, a escolha por uma opção de regime de tributação parte não da vontade do empresário, mas sim do tipo de atividade que a entidade venha a prestar e/ou no faturamento anual do ano-calendário.

Em questão das atividades empresariais, ela pode ser preponderante para a escolha do regime de tributação, uma vez que ela pode estar enquadrada na lista de atividades de obrigatórias ao regime de Lucro Real, onde toda atividade que nela estiver contida tem que optar por esse regime, como também pode não estar inclusa da lista de atividades permitidas para opção pelo Simples Nacional. Cada regime tem suas particularidades para a sua opção ao depender da atividade cadastrada, menos o Lucro Presumido, onde não há nenhuma restrição.

Logo, percebe-se que a escolha da atividade principal já faz parte do planejamento de abertura de uma empresa, uma vez que será através do cadastro dela as possíveis opções de regime de tributação.

Quando falamos na receita anual, isso influenciará no enquadramento dos limites de faturamento de cada regime. Para ser optante do Simples Nacional, a empresa precisa ser enquadrada como ME ou EPP, ou ainda obedecer ao super limite do Simples que é de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O mesmo tratamento da receita anual do ano-calendário serve para a opção do Lucro Presumido e do Lucro Real. Para o presumido a receita anual terá que ser igual ou inferior a R\$ 48.000.0000,00 (quarenta e oito milhões de reais). Para o Lucro Real a receita tem que ser superior a R\$ 48.000.0000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

A legislação não impede que a EIRELI deixe de optar por uma dessas três modalidades.

Sendo assim, as questões que cabem aos aspectos fiscais/tributários, quando se tratando do tipo de formação societária, como EIRELI, empresário individual e sociedades limitadas, dependerão de qual opção de regime será feita, pois os aspectos que definem a opção não dependem da constituição em si da entidade, mas sim da atividade empresarial e suas conseqüências.

Em consideração da opção do regime tributário depender da atividade principal da empresa, a análise dos tributos incidentes não pode ser feita com exatidão, pois cada um dos três regimes citados, Simples Nacional, Lucro Presumido e Real, tem suas particularidades e formas e critérios de arrecadação diferentes.

O mesmo ocorre com as declarações fiscais obrigatórias de caráter principal e acessória. Cada um dos regimes de apuração possui suas declarações exclusivas, como as declarações em comum, como por exemplo, a declaração do imposto municipal ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).

O quadro abaixo traz os indicadores para a análise.

Quadro 1 – Comparativo dos resultados

Modalidade Societária	Responsabilidade Do Sócio	Número de Sócios	Capital mínimo a integralizar	Regime de Tributação
EIRELI	Limitada	01	R\$ 67.700,00	Sem critério pra escolha
Empresário Individual	Ilimitada	01	Não estipulado	Sem critério pra escolha
Sociedade Limitada	Limitada	02 ou mais	Não estipulado	Sem critério pra escolha

(Fonte: Autor)

Analisando as informações já abordadas, o quadro comparativo entre as modalidades traz a possibilidade de poder distinguir rapidamente alguns aspectos mais relevantes em questão da opção por uma das modalidades.

5. CONCLUSÃO

Neste artigo, as abordagens percorridas sobre os conceitos e atribuições legais da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), juntamente com o do empresário individual e das Sociedades Limitadas, comparando-os nos aspectos societário, e

fiscal/tributário, verificando as vantagens e desvantagens dessa nova modalidade societária de capital limitado, analisando os elementos da realidade que irão compor a descrição e compreensão do fenômeno sob investigação, trazem alguns posicionamentos sobre a questão abordada.

Quando colocamos o foco na parte tributária, foi visto que o tipo societário que o empresário opta não impactará, à primeira análise, no tipo de regime de tributação, o qual influenciará diretamente no desenvolvimento de suas atividades. Não importa se o empresário optar pela sociedade limita, pela EIRELI ou por ser um empresário individual. Em termos de constituição da entidade, não há um fator de diferencie uma opção da outra. Neste caso, o fator determinante será o tipo de atividade empresarial principal escolhido para a entidade, pois através dela é que aparecerão alguns impedimentos para a escolha do regime de tributação, pois cada um dos regimes citados, como Simples Nacional, Lucro Presumido ou Real, possuem critérios para opção, os quais terão que ser cumpridos para que possa fazer a opção.

No aspecto societário existe tanto uma vantagem considerável, como uma desvantagem relevante. Ao analisar o fato onde não há mais a necessidade de ter um acordo, a formação de uma sociedade para poder ter a responsabilidade dos sócios limitada, nasce a tendência de acabar com a figura dos “sócios-fantasmas”. Estes, que somente faziam parte da sociedade pelo fato de somar-se a um sócio para fazer a constituição da mesma, seriam excluídos desta prática.

Esta vantagem analisada é mais preponderante às questões políticas e administrativas do Governo Federal, que passaria a ter um maior controle nas análises dos dados das empresas e sócios, pois haveria mais transparência, sabendo a porcentagem real de lucro distribuído para o sócio.

Outra vantagem, cuja foi o fator primordial para constituição e aprovação da EIRELI é o fato da responsabilidade adquirida pelo sócio ser limitada. Esta premissa garante ao sócio a integridade de seu capital próprio, não o confundindo com o da entidade e preservando-o de possíveis perdas futuras ocasionadas por prejuízos que a entidade venha a ter. Esse é o grande diferencial que este tipo societário proporciona, pois o grande receio dos empresários individuais era ter que responder pelos prejuízos de sua empresa através de seus bens pessoais.

Um dos critérios para se constituir uma EIRELI é a integralização do capital por um único sócio, não sendo ele inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente no Brasil. Este fato pode ser considerado uma desvantagem, pois há a necessidade de um capital social a ser integralizado relativamente alto, levando em conta que somente um sócio poderá constituí-la. Isto acaba inibindo de vários trabalhadores informais de se regularizarem, pois uma considerável parte deles não tem o capital exigido para ser escriturado.

Ressaltando que pelo fato do receio do empresário também ser a não diferenciação entre o capital próprio e o capital da entidade, o qual foi o grande foco de propaganda do Governo para a utilização da EIRELI, o mesmo se vê sem muitas escolhas para a regularização de seus serviços, pois há tanto o receio de ter que responder um prejuízo futuro com seu capital próprio, não optando assim pela figura do empresário individual, quanto a falta de capital para atingir o limite mínimo para constituir uma EIRELI.

Através destas considerações, percebe-se que o impacto societário e tributário na opção da constituição de negócios a partir do tipo societário EIRELI é relativo, dependendo de interesses pessoais do sócio, como atividades empresariais, a disposição de integralização do capital exigido, ou dependendo do ponto de vista Governo x Empresário.

Entre vantagens e desvantagens, para o empresário que tiver o posicionamento de não constituir uma sociedade com um ou mais dois sócios, e tiver condições de integralizar o capital mínimo exigido pela legislação, a EIRELI é a melhor opção, pois é a única que garantirá a integralidade de seu capital social. Para os quais não tiverem condições da integralização do capital exigido, a melhor opção é constituir uma sociedade limitada se o objetivo for proteger o capital próprio, se não, fica por opção pessoal entre o empresário individual e a sociedade limitada.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GUSMÃO, Mônica. Curso de direito empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.
- BORGES, José Souto Maior. Lançamento Tributário. São Paulo: Malheiro, 2ª ed., 1999.
- CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração - 7. ed. rev. e atual - Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002.
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996.
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995.
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998.
- Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011.
- Lei nº 9.457, de 05 de Maio de 1997.
- Lei nº 9.457, de 15 de Dezembro de 1976.
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.
- BRASIL, Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999.
- Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919.
- <http://www.eireli.com/>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucropresumido.htm>
- <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr242a264.htm>
- <http://www.dnrc.gov.br/>
- http://www.scmadv.com.br/artigo_07.html
- <http://www.conjur.com.br/2012-jan-07/fimde-eireli-comeca-vigorar-questionamento-quem-constitui-la>